

**LEI Nº 9.674, DE 26 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I****Da Profissão de Bibliotecário**

**Art. 1º** – O exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

**Art. 2º** – (Vetado)

**Art. 3º** – O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I. dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II. dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III. dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de Julho de 1986.

**Capítulo II****Das Atividades Profissionais**

**Art. 4º** – O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia.

**Art. 5º** – (Vetado)

**Capítulo III****Dos Conselhos de Biblioteconomia**

**Art. 6º** – (Vetado)

**Art. 7º** – (Vetado)

**Art. 8º** – (Vetado)

**Art. 9º** – (Vetado)

**Art. 10** – (Vetado)

**Art. 11** – (Vetado)

**Art. 12** – (Vetado)

**Art. 13** – (Vetado)

**Art. 14** – (Vetado)

**Art. 15** – (Vetado)

**Art. 16** – (Vetado)

**Art. 17** – (Vetado)

**Art. 18** – (Vetado)

**Art. 19** – (Vetado)

**Art. 20** – (Vetado)

**Art. 21** – (Vetado)

**Art. 22** – (Vetado)

**Art. 23** – (Vetado)

**Capítulo IV****Da Finalidade e Competência do Conselho Federal de Biblioteconomia**

**Art. 24** – (Vetado)

**Art. 25** – (Vetado)

**Capítulo V****Da Finalidade e Competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia**

**Art. 26** – (Vetado)

**Art. 27** – (Vetado)

**Art. 28** – (Vetado)

**Capítulo VI****Do Registro de Bibliotecários**

**Art. 29** – O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos Bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei.

§ 1º – É obrigatória a citação do número de registros no Conselho Regional, em todos os documentos de responsabilidade profissional.

§ 2º – (Vetado)

**Art. 30** – Ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional serão fornecidas a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de Bibliotecário, que terão fé pública, nos termos da Lei.

## **Capítulo VII**

### **Do Registro das Pessoas Jurídicas**

**Art. 31** – (Vetado)

**Art. 32** – (Vetado)

## **Capítulo VIII**

### **Do Cadastro das Pessoas Jurídicas**

**Art. 33** – (Vetado)

§ 1º – (Vetado)

§ 2º – (Vetado)

§ 3º – As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição.

**Art. 34** – (Vetado)

## **Capítulo IX**

### **Das Anuidades, Taxas, Emolumentos, Multas e Renda**

**Art. 35** – (Vetado)

**Art. 36** – (Vetado)

**Art. 37** – (Vetado)

## **Capítulo X**

### **Das Infrações, Penalidades e Recursos**

**Art. 38** – A falta de competente registro, bem como do pagamento da anuidade, caracterizará o exercício ilegal da profissão de Bibliotecário.

**Art. 39** – Constituem infrações disciplinares:

- I. exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;
- II. praticar, no exercício profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção penal;
- III. não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- IV. deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;
- V. faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;
- VI. transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

**Parágrafo Único** – As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**Art. 40** – As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

- I. multa de uma a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;
- II. advertência reservada;
- III. censura pública;
- IV. suspensão do exercício profissional de até três anos;
- V. cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º – A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 2º – A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º – A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado o seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva

§ 4º – A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator, a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º – Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

**Art. 41** – (Vetado)

**Art. 42** – Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

**Art. 43** – (Vetado)

**Art. 44** – Não caberá ao infrator outro recurso por via administrativa.

**Art. 45** – As denúncias só serão recebidas quando assinadas com a qualificação do denunciante e acompanhadas dos elementos comprobatórios do alegado, tramitando em caráter reservado, vedada a

divulgação do nome do denunciante.

**Art. 46** – As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

**Capítulo XI**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 47** – São equivalentes, para todos os efeitos, os diplomas de Bibliotecário, de Bacharel em Biblioteconomia e de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, expedidos até a data desta Lei por escolas oficialmente reconhecidas e registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 48** – As pessoas não portadoras de diploma, que tenham exercido a atividade de 30 de Janeiro de 1987, e que já estão devidamente registradas nos quadros dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, estão habilitadas no exercício da profissão.

**Art. 49** – (Vetado)

**Art. 50** – (Vetado)

**Art. 51** – (Vetado)

**Art. 52** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53** – (Vetado)

Brasília, 25 de junho de 1998; 177<sup>o</sup> da Independência e 110<sup>o</sup> da República.

Fernando Henrique Cardoso  
Renan Calheiros  
Edward Amadeo  
Publicada no D.O.U. – em 26/06/98